



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101046 - PB(2025/0442806-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MENDES LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CIRO PEREIRA BATISTA - PB033175
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RÊSTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido.
2. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. Precedentes.
3. Agravo conhecido para conhecer e conhecer e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101046 - PB(2025/0442806-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MENDES LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CIRO PEREIRA BATISTA - PB033175
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido.

2. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. Precedentes.

3. Agravo conhecido para conhecer e conhecer e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MENDES LUIZ PEREIRA DA SILVA, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA. VALIDADE DA DIGITAL E ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. EXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DOCUMENTAIS DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I-CASO EM EXAME:

1 Trata-se de . Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade contratual, devolução em dobro de valores descontados e indenização por danos morais em ação ajuizada por pessoa analfabeta contra instituição financeira. Em suas razões recursais, o autor alega a ausência de consentimento válido, invalidade da assinatura a rogo e das testemunhas, e ausência de recebimento de valores pactuados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve vício de consentimento no contrato firmado por pessoa analfabeta, especialmente quanto à validade e (ii) verificar se o houve transferência dos valores advindos do contrato em favor do Autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade de justiça do autor é mantida, pois não há elementos que indiquem capacidade econômica para custear o processo, conforme art. 5º, LXXIV, da CF/88, e art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Em contratos envolvendo pessoa analfabeta, admite-se a assinatura a rogo subscrita por duas testemunhas, conforme interpretação extensiva do art. 595 do Código Civil, sendo esta prática válida para assegurar a segurança jurídica do negócio.

5. A instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação, juntando aos autos o instrumento contratual com a digital do autor, as assinaturas das testemunhas – incluindo documentos pessoais –, e comprovantes de transferência bancária.

6. A transferência parcial dos valores ao autor foi comprovada, sendo o restante destinado à quitação de contrato anterior, conforme documentação anexada, inexistindo qualquer prova contrária nos autos.

7. A ausência de requerimento de produção de prova pericial pelo autor quanto à autenticidade das assinaturas ou da digital inviabiliza a alegação de invalidade do contrato.

8. Não configurada a inexistência de débito nem a prática de ato ilícito pela instituição financeira, são indevidos os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido." (e-STJ fls. 240-241)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 268-274).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 277-285), além da dissidência interpretativa, a parte recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 166, V, e 565 do CPC.

Sustenta, em síntese, que no caso de pessoa analfabeta "a assinatura a rogo não pode ser presumida nem suprida por outros elementos, como a presença de testemunhas, a existência de biometria ou a suposta ausência de impugnação probatória" (e-STJ fl. 281).

No ponto, alega que

"(...) o contrato apresentado pelo Banco PAN contém apenas a impressão digital do recorrente e a assinatura de duas testemunhas, sem a assinatura a rogo. Tal circunstância, longe de ser irrelevante, compromete por completo a validade do negócio jurídico." (e-STJ fl. 281).

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 288-299), o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação merece acolhida.

A controvérsia está em definir a necessidade de assinatura a rogo para contratação com consumidor analfabeto.

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por MENDES LUIZ PEREIRA DA SILVA contra o BANCO PAN S.A., na qual a parte autora, titular de benefício previdenciário, alega ter sido surpreendida com descontos realizados em sua conta, referentes à contratação de empréstimo supostamente desconhecidos.

Extraí-se do contrato acostado à e-STJ fl. 154 que a cliente após sua impressão digital abaixo do local e data (informações vazias), não havendo assinatura a rogo por terceiro representante do contratante, apesar de constar a assinatura de duas assinaturas de testemunhas no termo.

O Tribunal de origem, ao dirimir a questão deixou assentado que

"(...) o réu se desincumbiu de seu ônus com a apresentação dos documentos que demonstram a contratação da liberação de crédito celebrada presencialmente, com a colocação da digital do Autor e a assinatura de duas testemunhas para concretizar a operação bancária (ID 31987074).

O termo de adesão indica a emissão em favor do autor de Cédula de Crédito Bancário (CCB), em que há autorização do aderente para o desconto mensal em seu benefício previdenciário, confirmada pela apresentação de seus documentos pessoais (ID 31987074 p. 9), da presença de duas testemunhas - inclusive, sendo uma delas a sua filha, com a apresentação dos documentos pessoais também das testemunhas (ID 31987074 p.1 e 2) e mediante comprovantes da transferência realizada para a conta do autor (ID 31987073).

Em resposta às alegações do Apelante, **destaco que não houve, de sua parte, pedido de produção de qualquer prova pericial para contestar a autenticidade da digital apresentada no contrato, bem como assinaturas das testemunhas**, já que, intimado para especificação de provas, informou a ausência de interesse na produção de novas provas (ID 31987088).

Destaco ainda que as assinaturas das testemunhas apresentam o mesmo padrão dos seus documentos pessoais, os quais, ao contrário do que foi alegado pelo apelante, se encontram anexados ao contrato, conforme ID 31987074" (e-STJ fl. 243 - grifou-se)

Tal conclusão diverge da orientação firmada nesta Corte no sentido de que o contrato escrito celebrado por pessoa analfabeta atende à formalidade exigida pelo art. 595 do Código Civil de 2002, desde que o instrumento seja assinado a rogo por terceiro e conte com a subscrição de duas testemunhas.

A propósito:

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. 'O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas' (REsp 1.954.424/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021)

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que julgue novamente o recurso de apelação, à luz do

entendimento firmado nesta Corte Superior." (AgInt no AREsp n. 2.919.350/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025- grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que 'o contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas'. Precedente.

3. No particular, o acórdão merece reforma, vez que contrariou a jurisprudência do STJ.

4. Recurso especial provido para (i) determinar o retorno dos autos ao TJ/MA a fim de que proceda a novo julgamento da apelação, à luz do entendimento firmado nesta decisão; e (ii) afastar a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios." (REsp n. 2.188.886/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025 - grifou-se.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta.

3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido.

4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas.

5. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.954.424/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021 -grifou-se.)

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, haja vista que contrariou a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, para que proceda a novo julgamento da apelação, à luz do entendimento firmado nesta decisão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.101.046 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0442806-4

Número de Origem:

08037665120248150371 8037665120248150371

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MENDES LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CIRO PEREIRA BATISTA - PB033175

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026